

À CÂMARA TÉCNICA DE ATIVIDADES DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE, SANEAMENTO E URBANIZAÇÃO - CIF/COPAM

Ref.: Relatório de Vista relativo ao Processo Administrativo para exame de Licença de Instalação da Central de Tratamentos de Resíduos MG Ltda. – Nepomuceno/MG

I) BREVE HISTÓRICO

Na 5ª Reunião Ordinária da Câmara de Atividades de Infraestrutura de Transporte, Saneamento e Urbanização - CIF do COPAM, ocorrida em 23/05/2017 foi apresentado o Processo Administrativo para exame de Licença de Instalação da Central de Tratamentos de Resíduos MG Ltda. – Município de Nepomuceno. Naquela ocasião, foi requerida vista do processo em comento pelos representantes da COHAB MINAS e da Organização Ponto Terra, conforme explanação deste signatário e conselheiro da Cohab Minas que recebeu denúncias no dia anterior à reunião não sendo assim possível análise integral e detalhada de todos os pontos questionados à tempo.

II) RELATÓRIO

Considerando, que durante a análise do Parecer Único n.º 0493475/2017 (SIAM) a Cohab Minas recebeu denúncia encaminhada através do email amigosdenepomuceno@gmail.com (anexo) apontando 16 itens que, segundo o denunciante, não fora considerado no parecer em questão e, ainda, viola a legislação vigente;

Considerando, que todo agente público diante de uma denúncia formalizada deve dar ciência aos órgãos competentes para o completo esclarecimento dos fatos narrados a fim de que não paire dúvida sobre os impactos que o empreendimento possa eventualmente causar;

Considerando, que a denuncia recebida impõe ao agente público ação, sob pena de ser caracterizado ato comissivo por omissão;



E, considerando ainda, que a denúncia recebida faz apontamentos técnicos sobre os quais o presente conselheiro não tem expertise suficiente para opinar sem a prévia análise e manifestação da equipe técnica responsável pelo Parecer;

III) CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, sugere este Conselheiro que a presente votação seja adiada para data posterior à nova análise pela equipe técnica (SUPRAM Sul) responsável pelo Parecer Único n.º 0493475/2017 (SIAM), o qual deve ser aditado enfrentando todos os apontamentos feitos na denúncia, de modo que os conselheiros possam, pois, deliberarem com a devida segurança que o assunto demanda.

É o nosso Parecer.

Belo Horizonte, 22 de junho de 2017.



Magid Figueiredo Ali

Representante da COHAB MINAS

CIF / COPAM

Processo de Licenciamento Serquip - Central de Tratamento de Resíduos em Nepomuceno

1 mensagem

Nepomuceno Nepomuceno <amigosdenepomuceno@gmail.com>
Para: magid.ali@cohab.mg.gov.br

6 de junho de 2017 15:53

Prezado Magid Ali,

Seguem abaixo e anexo questionamentos sobre o processo de licenciamento da Central de Tratamento de Resíduos da Serquip em Nepomuceno.

Critérios Legais:

- **Aeroportos:** Não consta no processo Parecer/Anuênciam do COMAR quanto à instalação e operação do empreendimento em Área de Segurança Aeroportuária. Importante destacar que o PCA 3-3/2017 – "Plano Básico de Gerenciamento do Risco da Fauna" aprovado pela Portaria 692/GC3 de 10 de maio de 2017 diz que aterros sanitários novos em fase de LP e LI terão a instalação proibida quando a localização se der em área de até 10 km de distância do centro da maior pista do aeródromo.
- **Unidades de Conservação:** Não foi verificado se o empreendimento encontra-se dentro de unidade de conservação. Em atendimento a Resolução CONAMA nº 428, caso o empreendimento esteja dentro de unidades de conservação ou zonas de amortecimento o órgão ambiental deverá consultar o órgão gestor da Unidade de conservação, o qual deverá emitir autorização para instalação do empreendimento em tal local. O empreendimento só poderá ser licenciado se o parecer for favorável.
- **IPHAN:** Não consta no processo de licenciamento anuênciam do IPHAN para instalação do empreendimento após realização de todos os estudos e investigações solicitados na Portaria IPHAN nº 230.
- **IEPHA:** Não consta anuênciam do IEPHA para a fase de licença de instalação consoante com a Deliberação Normativa CONEP 007/2017.
- **Chorume:** Deverá constar o local para tratamento do chorume e em caso de tratamento externo deverá existir carta de anuênciam da empresa que opera a Estação de Tratamento de Efluente – ETE.
- **Uso e Ocupação do Solo:** Não consta Certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo, conforme exige a Resolução CONAMA nº 237/1997.
- **Outorgas:** Não foi emitida outorga para captação de águas superficiais (como rios, córregos, etc) e/ou subterrâneas essencial para a execução das obras. Ademais não foi emitida outorga para lançamento de esgoto em corpo hídrico, conforme Deliberação Normativa CERH 26/2008.
- **APP (Código Florestal Lei 12651/12):** Em casos de intervenção em APP deverá constar no processo declaração de entidade pública atestando que o empreendimento seja de utilidade pública, conforme Código Florestal Lei 12.651/12.
- **Audiência Pública:** Não houve a realização de Audiência Pública conforme Deliberação Normativa Copam nº 12/1994.
- **Programa de Educação Ambiental:** Não foi elaborado Programa de Educação Ambiental (PEA) conforme Deliberação Normativa COPAM nº 214/17, que estabelece que empreendimentos sujeitos à apresentação de EIA/RIMA são obrigados a elaborar o PEA.
- **Plano de Emergência:** Não consta Plano de Emergência para o empreendimento cujo conteúdo deve atender aos requisitos elencados na ABNT NBR 13.896 e indicar quem será o responsável como coordenador de emergência do aterro.
- **RCC:** Não foi elaborado Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (RCC) oriundos das obras de implantação de acordo com as exigências da Resolução CONAMA nº 307/2002, bem como Plano Ambiental de Construção (PAC).
- **Demais Resíduos:** Não foi informado onde serão destinados os resíduos gerados na fase de obras, visto que tem que dar destinação em local ambientalmente adequado e licenciado.
- **Tratamento de Efluente:** Não consta nos estudos como será o tratamento do efluente na fase de obra.

- **PPRA e PCMSO:** Não foi apresentado Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) e Programa de Prevenção de Riscos ambientais dos Trabalhadores da obra.
- **Planos Básicos Ambientais:** Não foi apresentado Planos Ambientais, tais como de comunicação, monitoramentos de fauna, controle e monitoramento de processos erosivos, programa de recuperação de áreas degradadas, programa de valorização da cultura, programa de prevenção e combate a incêndios, programa de recuperação florestal, entre outros.

Critérios Normativos:

- NBR 13.896/97:
 - Distância de 500 m de núcleos populacionais;
 - Vida útil mínima 10 anos
 - Distância do nível do freático a base do aterro no mínimo de 1,5m;
 - Atendimento ao recomendado da distância de 200 m de cursos d'água.
- NBR 8.419/92: Condições mínimas exigíveis para a apresentação de projetos de aterros sanitários.
- Verificar se foram apresentados os boletins de sondagem com o perfil do subsolo, camadas, tipos de solo presentes e capacidade de suporte do solo, eventuais ocorrências de solos moles, solos de alteração de rocha, pedregulhos, rochas, etc.
- Não foi apresentado ensaios de permeabilidade do solo, fundamentais para determinar o tipo de impermeabilização a ser adotado no aterro.
- Não foi apresentada análise da estabilidade do aterro.
- Não foi previsto instalação de piezômetros utilizados para monitoramento das poropressões de chorume e biogás presentes no maciço, imprescindível para monitorar a estabilidade estrutural do aterro.

Atenciosamente,

Amigos de Nepomuceno

IMPORTANTE - Processo de Licenciamento Serquip - Central de Tratamento de Resíduos em Nepomuceno

1 mensagem

Nepomuceno Nepomuceno <amigosdenepomuceno@gmail.com>
Para: magid.ali@cohab.mg.gov.br

12 de junho de 2017 18:57

Prezado Magid Figueiredo Ali,

Seguem abaixo e anexo questionamentos sobre o processo de licenciamento da Central de Tratamento de Resíduos da Serquip em Nepomuceno.

Critérios Legais:

- **Aeroportos:** Não consta no processo Parecer/Anuênciam do COMAR quanto à instalação e operação do empreendimento em Área de Segurança Aeroportuária. Importante destacar que o PCA 3-3/2017 – “Plano Básico de Gerenciamento do Risco da Fauna” aprovado pela Portaria 692/GC3 de 10 de maio de 2017 diz que aterros sanitários novos em fase de LP e LI terão a instalação proibida quando a localização se der em área de até 10 km de distância do centro da maior pista do aeródromo.
- **Unidades de Conservação:** Não foi verificado se o empreendimento encontra-se dentro de unidade de conservação. Em atendimento a Resolução CONAMA nº 428, caso o empreendimento esteja dentro de unidades de conservação ou zonas de amortecimento o órgão ambiental deverá consultar o órgão gestor da Unidade de conservação, o qual deverá emitir autorização para instalação do empreendimento em tal local. O empreendimento só poderá ser licenciado se o parecer for favorável.
- **IPHAN:** Não consta no processo de licenciamento anuênciam do IPHAN para instalação do empreendimento após realização de todos os estudos e investigações solicitados na Portaria IPHAN nº 230.
- **IEPHA:** Não consta anuênciam do IEPHA para a fase de licença de instalação consoante com a Deliberação Normativa CONEP 007/2017.
- **Chorume:** Deverá constar o local para tratamento do chorume e em caso de tratamento externo deverá existir carta de anuênciam da empresa que opera a Estação de Tratamento de Efluente – ETE.
- **Uso e Ocupação do Solo:** Não consta Certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo, conforme exige a Resolução CONAMA nº 237/1997.
- **Outorgas:** Não foi emitida outorga para captação de águas superficiais (como rios, córregos, etc) e/ou subterrâneas essencial para a execução das obras. Ademais não foi emitida outorga para lançamento de efluente em corpo hídrico, conforme Deliberação Normativa CERH 26/2008.
- **APP (Código Florestal Lei 12651/12):** Em casos de intervenção em APP deverá constar no processo declaração de entidade pública atestando que o empreendimento seja de utilidade pública, conforme Código Florestal Lei 12.651/12.
- **Audiência Pública:** Não houve a realização de Audiência Pública conforme Deliberação Normativa Copam nº 12/1994.
- **Programa de Educação Ambiental:** Não foi elaborado Programa de Educação Ambiental (PEA) conforme Deliberação Normativa COPAM nº 214/17, que estabelece que empreendimentos sujeitos à apresentação de EIA/RIMA são obrigados a elaborar o PEA.
- **Plano de Emergência:** Não consta Plano de Emergência para o empreendimento cujo conteúdo deve atender aos requisitos elencados na ABNT NBR 13.896 e indicar quem será o responsável como coordenador de emergência do aterro.
- **RCC:** Não foi elaborado Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (RCC) oriundos das obras de implantação de acordo com as exigências da Resolução CONAMA nº 307/2002, bem como Plano Ambiental de Construção (PAC).
- **Demais Resíduos:** Não foi informado onde serão destinados os resíduos gerados na fase de obras, visto que tem que dar destinação em local ambientalmente adequado e licenciado.
- **Tratamento de Efluente:** Não consta nos estudos como será o tratamento do efluente na fase de obra.

- **PPRA e PCMSO:** Não foi apresentado Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) e Programa de Prevenção de Riscos ambientais dos Trabalhadores da obra.

- **Planos Básicos Ambientais:** Não foi apresentado Planos Ambientais, tais como de comunicação, monitoramentos de fauna, controle e monitoramento de processos erosivos, programa de recuperação de áreas degradadas, programa de valorização da cultura, programa de prevenção e combate a incêndios, programa de recuperação florestal, entre outros.

Critérios Normativos:

- NBR 13.896/97:
 - Distância de 500 m de núcleos populacionais;
 - Vida útil mínima 10 anos
 - Distância do nível do freático a base do aterro no mínimo de 1,5m;
 - Atendimento ao recomendado da distância de 200 m de cursos d'água.
- NBR 8.419/92: Condições mínimas exigíveis para a apresentação de projetos de aterros sanitários.
- Verificar se foram apresentados os boletins de sondagem com o perfil do subsolo, camadas, tipos de solo presentes e capacidade de suporte do solo, eventuais ocorrências de solos moles, solos de alteração de rocha, pedregulhos, rochas, etc.
- Não foi apresentado ensaios de permeabilidade do solo, fundamentais para determinar o tipo de impermeabilização a ser adotado no aterro.
- Não foi apresentada análise da estabilidade do aterro.
- Não foi previsto instalação de piezômetros utilizados para monitoramento das poropressões de chorume e biogás presentes no maciço, imprescindível para monitorar a estabilidade estrutural do aterro.

Atenciosamente,

Amigos de Nepomuceno

 Critérios Legais e Normativos - Aterros Sanitários.doc
31K